



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.720052/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente Archimedes Rodrigues da Cunha
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, por meio de documentação hábil e idônea, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento *de ofício*, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos/calendários 2005 e 2006 acrescidos de multa e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, e omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Relatório Fiscal de fls 12 a 17.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou procedente em parte a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Afirma que os valores pagos por meio de cartão de crédito não são de sua titularidade, o que poderia ser comprovado, se a fiscalização houvesse solicitado à operadora do referido cartão os pagamentos efetuados.

Quanto a movimentação financeira ocorrida em sua conta corrente esclarece que, *"é proprietário de uma empresa de estofamento, (.) e que, por motivo da empresa ter tido o seu cadastro junto a instituições de crédito negativado pelo Banco do Brasil, (.) foi obrigado a movimentar os recebimentos e pagamentos da sua empresa em conta particular"*.

Que apresentou, em atendimento ao Termo de Intimação, listagem contendo movimentação financeira, que sequer foi apreciada pela autoridade administrativa, que desconsiderou todas as informações prestadas;

Questiona que não foram garantidos, ao impugnante, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, visto que o fisco cobrou valores e aplicou multas pela simples presunção, sem considerar as argumentações do contribuinte;

Alega que não permaneceu inerte ao procedimento fiscal, tendo solicitado informações junto ao Banco, que não foram atendidas. Que a auditoria fiscal deveria ter requerido essas informações diretamente à instituição financeira.

Pleiteia que seja realizada diligência junto ao Banco, para esclarecimento de suas alegações;

Ao fim requer que seja considerada como receita de sua empresa as movimentações em sua conta pessoal e que o auto de Infração seja julgado improcedente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Em que pesem as razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que autuação, corroborada pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais levados a efeito na autuação, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente auto. A simples leitura dos anexos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe deram suporte, não se cogitando em falar em cerceamento dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Do Pedido De Diligência

Sobre pedido de diligência, decidiu acertadamente o julgador de primeira instância.

A autoridade recorrida formou sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos documentos constantes dos autos, não havendo a necessidade a diligência quando os elementos ali constantes são suficientes para firmar sua convicção.

A diligência se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72 Art. 16.

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o

lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade e que seria indispensável a realização de diligência solicitada.

DO MÉRITO

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º

e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, com documentação hábil coincidente em data e valor, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Em sua impugnação e posterior recurso, limitou-se a alegar que é proprietário de uma empresa de estofamento, (.) e que, por motivo da empresa ter tido o seu cadastro junto a instituições de crédito negativado pelo Banco do Brasil, foi obrigado a movimentar os recebimentos e pagamentos da sua empresa em conta particular e que os pagamentos efetuados através de cartão de crédito se referem a terceiros. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é presunção relativa, presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

A alegação de que os valores que transitaram em sua conta corrente se referiam a venda de veículos de terceiro também carece de prova documental. Não basta elaborar uma planilha relacionado os valores, sem que consiga demonstrar através de documentos hábeis as suas alegações.

Assim, não restando comprovada a origem dos valores depositados em suas contas correntes nos anos/calendários acima citados, correta a decisão de primeira instância, não merecendo qualquer reparo o Acórdão ora combatido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência e no mérito negar-lhe provimento mantendo a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa